RESOLUÇÃO N.º 24/00
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2000

Dispõe sobre as condições de localização e operação de Usina de Asfalto.

O **CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE – CECMA,** no uso de suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista decisão do Colegiado nesta data , e

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 10 e os parágrafos 1º e 2º do art. 11 da Lei Federal n.º 6.938, de 27 de abril de 1981, e em consonância com o art. 18 do regulamento dessa mesma Lei, constante do Decreto n.º 88.351, de 01 de junho de 1983.

CONSIDERANDO que as características de operação das Usinas de Asfalto, resultam em forte emissão de poluentes na atmosfera;

CONSIDERANDO que as disposições inadequadas da fuligem, concorrem de forma acentuada para o comprometimento dos recursos hídricos da superfície e qualidade ambiental;

CONSIDERANDO que mesmo quando locadas em áreas afastadas de zonas urbanas, têm sido constatados danos ambientais;

R E S O L V E :

Art. 1º. Fica proibida a instalação e a operação, mesmo em caráter experimental de usinas de asfalto, de propriedade de entidades públicas ou privadas, sem as Licenças Prévias previstas na Lei 2.181, de 12 de outubro de 1978, e na Lei Federal n.º 6.938, de 27 de abril de 1981, e seu Regulamento.

Art. 2º. Não serão concedias pela ADEMA, às Usinas de Asfalto a Licença Prévia de que trata a Legislação vigente, sem que do projeto constem a instalação e a operação de sistemas de retenção de poluentes provenientes do funcionamento de cada equipamento poluidor, em consonância com a resolução n.º 03/90, do CONAMA, de 28 de junho de 1990.

Art. 3º. Não serão aprovados os projetos de instalação de Usinas de Asfalto a serem localizados nas proximidades de estações de tratamento de água, fontes de abastecimento de água potável ou cursos d'água enquadrados na classe I, reservas florestais, estações ecológicas e áreas de preservação permanente.

Art. 4º. A aprovação da localização das Usinas de Asfalto de que trata esta Resolução dependerá de manifestação favorável da ADEMA, e só será concedida mediante Parecer Técnico que evidencie a possibilidade de compatibilização da operação dos equipamentos de produção com critérios vigentes de proteção ambiental.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor com a sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 30 de novembro de 2000.

BENEDITO DE FIGUEIREDO
Vice-Governador/ Presidente do CECMA